

PROCESSO	-A. I. N° 300449.0901/13-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e B2M EQUIPAMENTOS COMERCIAIS EIRELI – EPP (SOARES & ALBUQUERQUE LTDA. [ALASKA GASTRONOMIA – EPP])
RECORRIDOS	- B2M EQUIPAMENTOS COMERCIAIS EIRELI – EPP (SOARES & ALBUQUERQUE LTDA. [ALASKA GASTRONOMIA – EPP]) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 6 ^a JJF n° 0074-06/16
ORIGEM	- INFRAZ COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 19/09//2023

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0244-11/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Efetuada correção no cálculo do imposto. Após conversão de diligência para análise técnica quanto as informações e os documentos trazidos, tendo confronto, as afirmativas possuem o condão de elidir a acusação fiscal estão relacionadas no item “7”, do Anexo II do Convênio ICMS 52/91, fazendo jus a redução de base de cálculo, sendo mantida parcialmente a infração 02. Modificada a Decisão recorrida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** ESCRITURAÇÃO FORA DO PERÍODO EM QUE OCORREU A ENTRADA DA MERCADORIA OU BEM. Restou comprovado que o procedimento não acarretou descumprimento de obrigação principal. Aplicada a multa prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96. Infração 6 subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. **b)** BRINDES. Não restou caracterizada a utilização indevida de crédito fiscal, mas sim a falta de emissão da nota fiscal de saída prevista no inc. II, do art. 556 do RICMS/97. Infração 7 insubstiente. Mantida a Decisão recorrida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. As diligências realizadas se mostram incapazes de trazerem aos autos elementos suficientes para se determinar, com segurança, a ocorrência da infração e do montante devido. Infração 8 nula, nos termos do art. 18, IV, “a” do RAPAF-BA/99. Mantida a Decisão recorrida. 4. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Após conversão de diligência para análise técnica quanto as informações e os documentos trazidos, tendo confronto, as afirmativas possuem o condão de elidir a acusação fiscal estão relacionadas no

item “7”, do Anexo II do Convênio ICMS 52/91, fazendo jus a redução de base de cálculo, sendo mantida parcialmente a infração 09. Modificada a Decisão recorrida. **5. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS.** Comprovado nos autos que o bem foi adquirido mediante financiamento bancário. Os desembolsos mensais utilizados no pagamento do bem objeto da infração 11 são justificados pelas operações tratadas na infração 9. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. **6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.** Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Razões de defesa não foram capazes de elidir a autuação, entretanto, com fulcro no art. 106, II, “c” do CTN, a multa indicada nessa infração, equivalente a 10% do valor das mercadorias tributáveis não registradas, passa para 1%, uma vez que o inc. IX, do art. 42 da Lei nº 7014/96 foi alterado pela Lei nº 13.461, de 10/12/15. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO.** Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Recursos de Ofício e Voluntário** interposto pela autuada em razão do Acórdão 6ª JJF Nº 0074-06/16-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 28/09/2013, formaliza a exigência de crédito tributário de R\$ 136.738,43. O presente Auto de Infração tem como objeto 14 infrações. Sendo que o autuado em sua defesa, na Primeira Instância reconhece como procedentes as infrações 1, 3, 4, 5, 10, 12 e 14, em decorrência das seguintes infração, abaixo transcrevo:

INFRAÇÃO 2 - *Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, conforme o Anexo 2 do Auto de Infração. Exigido ICMS de R\$ 4.240,75, mais multa de 60%.*

INFRAÇÃO 6 - *Escriturou crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do referido crédito. Lançado ICMS no valor de R\$ 15.840,99, mais multa de 60%. Consta que o contribuinte se creditou de imposto relativo a antecipação parcial em período anterior ao do efetivo recolhimento, configurando, assim, a utilização extemporânea, conforme demonstrado no Anexo 6 do Auto de Infração.*

INFRAÇÃO 7 - *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS – mesmo tendo sido emitida a nota fiscal com o lançamento do imposto – em operações interestaduais de aquisição de brindes, sem dolo, conforme o Anexo 7 do Auto de Infração. Exigido ICMS de R\$ 277,30, mais multa de 60%.*

INFRAÇÃO 8 - *Falta de recolhimento de ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2011), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, conforme o Anexo 8 do Auto de Infração. Foi lançado imposto no valor de R\$ 50.934,46, mais multa de 100%.*

INFRAÇÃO 9 - *Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido pelas instituições financeiras e administradoras de cartão, conforme o Anexo 16 do Auto de Infração. Exigido imposto no valor de R\$ 45.793,22, mais multa de 100%.*

INFRAÇÃO 11 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Foi lançado imposto no valor de R\$ 16.530,46, mais multa de 100%. Consta que o contribuinte não registrou na escrita fiscal a nota fiscal indicada no Anexo 19 do presente Auto de Infração, por conta de omissão anterior de saídas de mercadorias tributáveis apurada justamente pela entrada não registrada.

INFRAÇÃO 13 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme o Anexo 21 do Auto de Infração. Foi indicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 689,22, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias não registradas.

A 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 10/08/2016 e julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO”

O Auto de Infração em análise foi lavrado para exigir crédito tributário em decorrência de quatorze infrações, sendo que o autuado em sua defesa reconhece como procedente às infrações 1, 3, 4, 5, 10, 12 e 14. Dessa forma, restam em lide as infrações 2, 6, 7, 8, 9, 11 e 13.

No que tange às infrações 1, 3, 4, 5, 10, 12 e 14, as quais foram reconhecidas como procedentes pelo autuado, não há lide e, portanto, esses itens do lançamento são subsistentes.

Quanto à infração 2, a qual trata de recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na apuração do valor do imposto, passo a abordar os argumentos trazidos na defesa.

Relativamente às Notas Fiscais nºs 3859 e 4135 (fls. 109 e 111), a autuação não procede, pois a mercadoria nelas consignadas, ventilador oscilante de parede, está relacionada no item “7” do Anexo II do Convênio ICMS 52/91, fazendo jus a redução de base de cálculo, conforme alegado pelo defendant. Dessa forma, ficam excluídos da infração em comento os valores atinentes às Notas Fiscais nºs 3859 e 4135 nos valores de, respectivamente: R\$ 105,91, no mês de ocorrência de março de 2011; e R\$ 112,20, no mês de ocorrência de abril de 2011.

No que tange às Notas Fiscais nºs 4233 e 4234, o argumento defensivo não pode ser acolhido por falta de prova, uma vez que o autuado, apesar de intimado a apresentar a comprovação do que alegara, não se pronunciou.

Em face ao acima exposto, a infração 2 subsiste parcialmente no valor de R\$ 4.022,64, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

DATA OCORR	DATA VENC	B. CÁLC	ALÍQ.	MULTA	VALOR
28/02/11	09/03/11	150,00	17%	60%	25,50
31/03/11	09/04/11	322,71	17%	60%	54,86
30/04/11	09/05/11	2.535,00	17%	60%	430,95
31/07/11	09/08/11	13.430,71	17%	60%	2.283,22
31/08/11	09/09/11	2.511,00	17%	60%	426,87
31/10/11	09/11/11	1.412,35	17%	60%	240,10
31/12/11	09/01/12	3.300,82	17%	60%	561,14
Valor remanescente da infração 2					4.022,64

Na infração 6, o autuado foi acusado de ter escriturado crédito fiscal de ICMS, decorrente de pagamento de antecipação parcial, fora do período em que se configurou o direito à utilização do citado crédito, fato ocorrido nos meses de fevereiro, março e maio de 2011.

Em sua defesa, o contribuinte argumenta, em síntese, que a utilização indevida dos valores citados na autuação não causou prejuízo ao Estado, pois no período em questão possuía saldo credor superior a tais valores. Na informação fiscal, o autuante mantém a exação sob o argumento de que a infração estava caracterizada. Mediante diligência, foi solicitado que o autuante informasse se o lançamento extemporâneo do crédito fiscal, em virtude da existência de saldo credor no período, não implicou descumprimento de obrigação principal. No atendimento da diligência, o autuante informou que os documentos de fls. 118, 120 e 122 comprovavam a existência de saldo credor a ser transferido para o mês seguinte.

Ao tratar da utilização do crédito fiscal de ICMS devido por antecipação parcial, o artigo 93, I-A, do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos, prevê a apropriação desse referido crédito **no período em que ocorrer o recolhimento**. Corroborando essa determinação, o § 4º do artigo 101 do mesmo Regulamento determina que o direito ao crédito fiscal decorrente do imposto antecipado parcialmente só se configurará com o seu recolhimento.

No caso concreto em análise, o demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 24) e as páginas do livro Registro de Apuração de ICMS trazidas na defesa (fls. 117 a 124) comprovam o acerto da ação fiscal quanto à ocorrência da infração que foi imputada ao autuado. Todavia, respeitosamente, discordo do posicionamento adotado pelo ilustre autuante nesse item do lançamento, quando decidiu pela cobrança do imposto com a aplicação da multa capitulada no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, conforme passo a me pronunciar.

Para um melhor entendimento da questão, transcrevo a seguir o disposto no art. 42, II, "f", e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 10.847/07:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal (grifo nosso);

(...)

VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:

a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;

Considerando que no caso em análise restou demonstrado mediante diligência que no período em questão o autuado possuía saldo credor superior ao crédito fiscal que foi utilizado indevidamente, fica claro que o procedimento irregular do sujeito passivo não importou em descumprimento de obrigação principal, conforme foi sustentado na defesa.

Tendo em vista que não houve descumprimento de obrigação principal e considerando os dispositivos legais acima transcritos, a infração apurada pelo autuante se enquadra no inciso VII, alínea "a" - como corretamente consta no Auto de Infração (fl. 3). Contudo, nessa situação, deve ser exigido do autuado a multa de "60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno".

Apenas se a infração tivesse implicado descumprimento de obrigação principal, é que se exigiria o imposto que deixou de ser recolhido mais a multa de 60% do valor desse imposto não recolhido, conforme previsto no inciso II, alínea "f".

Em face ao acima exposto, o ilícito fiscal imputado ao autuado restou demonstrado nos autos, porém, no caso concreto, a legislação vigente prevê que é devida apenas a multa equivalente a 60% do valor do crédito fiscal utilizado indevidamente. Desse modo, a infração 6 subsiste em parte no valor de R\$ 9.504,60, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

Data de Ocorrência	Base de Cálculo	Percentual da Multa	Multa (R\$)
28/02/2011	5.651,78	60%	3.391,07
31/03/2011	5.651,78	60%	3.391,07
31/05/2011	4.537,43	60%	2.722,46
Valor Devido na Infração 6			9.504,60

Trata a infração 7 de utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisições interestaduais de brindes, conforme o demonstrativo de fls. 26/27.

O RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos, ao disciplinar as operações com brindes (Capítulo XLI), no seu art. 556, assim dispunha:

Art. 565. O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final deverá:

I - lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

II - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida o IPI eventualmente lançado pelo fornecedor e fazendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, os mesmos dados da nota fiscal, bem como a seguinte expressão no corpo do documento fiscal: "Emitida nos termos do art. 565 do RICMS-BA";

III - lançar a Nota Fiscal referida no inciso anterior no Registro de Saídas, na forma regulamentar.

O autuado em sua defesa apenas afirma que desconhece a autuação, uma vez que utilizou o crédito fiscal em conformidade com os artigos 91 a 93 do RICMS-BA/97.

Da análise das peças processuais, concluo que o autuado recebeu os brindes e se creditou corretamente do imposto destacado no documento fiscal. O que está demonstrado nos autos é que o sujeito passivo deixou de emitir a nota fiscal de saída prevista no inciso II do artigo 565 do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos. Dessa forma, não restou caracterizada a utilização indevida de crédito fiscal.

A infração 7, portanto, é improcedente.

Cuida a infração 8 de falta de recolhimento de ICMS referente a omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade apurada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Na defesa, o autuado sustenta que não foram consideradas operações de saídas acobertadas por cupons fiscais, que há equívoco na quantificação dos estoques finais constantes no livro Registro de Inventário e que há erro na nomenclatura dos produtos. Cita exemplos de equívocos que entende presentes no levantamento e acosta aos autos demonstrativos e documentos.

Na busca da verdade material, por quatro vezes o processo foi convertido em diligência à INFRAZ Itabuna para que, dentre outras providências, o autuante verificasse a veracidade dos argumentos defensivos quanto à infração em tela e, caso necessário, fizesse as correções pertinentes no levantamento quantitativo.

No atendimento da última diligência, o autuante apresentou o demonstrativo retificado de fls. 453 a 776, segundo esse novo demonstrativo as omissões de entradas e de saídas originalmente apuradas (R\$ 166.226,38 e R\$ 299.614,60 - fls. 41/42) passaram para R\$ 865.009,03 e R\$ 509.712,49, conforme fls. 503 a 554. Ao se pronunciar sobre o resultado dessa última diligência, o autuado afirmou que no novo levantamento não foram considerados os estoques iniciais e finais, bem como reitera os termos da defesa e pronunciamentos posteriores.

Apesar das tentativas da busca da verdade material mediante a realização de diligência, não vejo como se ter segurança acerca da infração 8, conforme passo a me pronunciar.

No levantamento quantitativo retificado não constam os saldos dos estoques existentes em 01/01/11 e 31/12/11. Esse fato contradiz o levantamento inicial, no qual os estoques inicial e final foram considerados. Apesar de não constar estoques no novo levantamento, o autuante acostou ao processo os documentos de fls. 791 a 806, referentes ao estoque do autuado em 31/12/11.

Observo que no demonstrativo retificado de fls. 503 a 554 constam mais mercadorias que as relacionadas no levantamento original (fls. 41/42). Além disso, verifica-se que no demonstrativo original as mercadorias eram relacionadas por códigos em ordem crescente, ao passo que no levantamento retificado as mercadorias não se apresentam em ordem crescente, o que dificulta o exercício do direito de defesa e a apreciação dos demonstrativos pelo órgão julgador.

A majoração das omissões originalmente apuradas salta aos olhos, pois os aumentos foram superiores a, respectivamente, de 500% e 70%, o que denota insegurança na determinação do real montante devido, caso efetivamente exista imposto a recolher.

Por fim, observo que as infrações 8 e 9 tratam de omissões de operações de saídas de mercadorias ocorridas em um mesmo exercício, tendo sido a primeira apurada mediante levantamento quantitativo e a segunda por meio de levantamento das vendas pagas com cartão de crédito. Essas exigências fiscais em um mesmo exercício trazem insegurança na determinação dos valores devidos, pois uma operação omitida na infração 8 pode corresponder a mesma omissão apurada na infração 9.

Em face ao acima exposto, nos termos do art. 18, II, e IV, “a”, do PAF-BA/99, a infração 8 é nula, tendo em vista que há insegurança na determinação da infração e do valor devido, bem restou caracterizado cerceamento de defesa.

Na infração 9, o autuado foi acusado de ter omitido operações de saídas de mercadorias tributáveis apuradas com base em levantamento das vendas pagas com cartão, nos meses de janeiro a dezembro de 2011.

De acordo com o disposto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, a “declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Os demonstrativos elaborados pelo autuante e acostados ao processo comprovam que o autuado declarou vendas pagas por meio de cartões de crédito e/ou débito em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões. Esse fato autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar a improcedência dessa presunção.

O autuado alega que a maioria dos produtos que comercializa é de grande valor, sendo quase todos vendidos com garantia. Diz que há vendas cujo pagamento é feito por meio de diversas modalidades e cita exemplos. Aduz que as suas vendas totais são superiores às informadas pelas administradoras de cartão.

O argumento defensivo de que a maioria dos produtos era vendida com garantia não elide a presunção legal, pois tal fato não impede a realização de operações sem a devida tributação.

É possível que o autuado tenha realizado venda cujo pagamento foi efetuado por mais de uma modalidade, porém a ele cabia o ônus de comprovar essa alegação, o que não foi feito. Dessa forma, esse argumento não é capaz de desconstituir a presunção legal.

Quanto às operações de saídas referentes às Notas Fiscais nºs 4084, 3947, 4335 e 4412 (fls. 129 a 133), não há como se acatar a tese defensiva, pois, como foi bem explicado pelo autuante na informação fiscal, essas notas não trazem a identificação da forma de quitação, o que impede que as mesmas seja correlacionadas aos alegados pagamentos mediante cartão. Ademais, o defendente não trouxe aos autos a comprovação de que os citados pagamentos ocorreram conforme foi alegado na defesa. Por fim, há que se ressaltar que nessas notas fiscais há expressas referências às duplicatas correspondentes, o que coloca por terra o argumento defensivo.

A tese defensiva de que as vendas totais do estabelecimento foram superiores às informadas pelas administradoras de cartão não pode ser acatada, já que, no roteiro de auditoria fiscal aplicado pelo autuante, o confronto deve ser feito entre as vendas registradas como pagas com cartão e as informadas pelas administradoras de cartão. Não é razoável efetuar o confronto das vendas totais com as vendas pagas em cartão, uma vez que normalmente outras formas de pagamento são adotadas pelos contribuintes (cheques, dinheiro, tickets, etc.).

Dessa forma, os argumentos defensivos não se mostram capazes de desconstituir a presunção legal que embasou a exigência fiscal e, em consequência, a infração 9 subsiste em sua totalidade.

Trata a infração 11 da falta de recolhimento de ICMS decorrente de omissão de operação de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de entradas de mercadorias não registradas, no mês de janeiro de 2011.

Nos termos do art. 4º, § 4º, IV, da Lei nº 7.014/96, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto quando, dentre outras hipóteses, se verificar a ocorrência de entradas de bens não registradas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

O autuado reconhece que não escriturou a entrada do bem em questão (um veículo), porém ressalta que essa aquisição foi efetuada mediante financiamento bancário, conforme documentos anexados às fls. 135 a 138.

Ao se examinar o Anexo 19 do Auto de Infração (fl. 69), observo que o autuante considerou como base de cálculo o valor total da aquisição do bem (R\$ 97.238,00). Todavia, os documentos de fls. 135 a 138 comprovam que o veículo em questão foi adquirido mediante financiamento bancário, vencendo a primeira prestação em 15/04/2011, no valor de R\$ 1.635,06. Além disso, observo que as prestações subsequentes, conforme simulação à fl. 137, não superariam a importância de R\$ 2.352,47.

Está, portanto, claro que em janeiro de 2011 não houve o desembolso de R\$ 97.238,00, como foi considerado na ação fiscal. Dessa forma, apesar de comprovada e confessada a ocorrência de entrada de bem não registrada, não se pode presumir a ocorrência de omissões de operações de saídas de mercadorias tributadas como consta na autuação, haja vista que naquela data não houve o desembolso do valor total do bem adquirido.

Tendo em vista o exposto, não restou comprovado o desembolso de recursos que autorizariam a presunção legal, a infração 11 é improcedente.

A infração 13 se refere à falta de registro de entradas de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, tendo sido indicada multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a dez (10%) do valor da mercadoria não registrada.

Com exceção da Nota Fiscal nº 133, os documentos fiscais de que trata a infração 13 são os mesmos da infração 12, conforme foi alegado na defesa.

Não vejo amparo legal para que a multa da infração 13 fique absorvida pela penalidade aplicada na infração 12, uma vez que o descumprimento da obrigação principal (a falta de pagamento da antecipação parcial - infração 12) não foi uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória (a falta de registrar de entradas de mercadorias - infração 13), como expressamente exige o § 5º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Um contribuinte pode pagar a antecipação parcial e, no entanto, deixar de registrar a correspondente nota fiscal; assim como pode registrar a nota fiscal, porém, não efetuar o pagamento da antecipação parcial referente a essa mesma nota.

Considerando que o autuado não comprovou a escrituração das notas fiscais em questão e que o caso em tela não se trata de hipótese de absorção de multa, a infração 13 restou caracterizada.

Contudo, apesar de a infração 13 restar caracterizada, a multa indicada na autuação, no valor de R\$ 689,22, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias não registradas, carece de adequação, pois, com fulcro no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, essa penalidade fica reduzida de 10% para 1%, uma vez que o inciso IX do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, foi alterado pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15, passando a ter a seguinte redação:

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadorias ou serviços sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Dessa forma, a infração 13 é procedente em parte, com a adequação da multa para R\$ 68,92, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

DATA OCORR	DATA VENC.	MULTA	VALOR
31/01/11	09/02/11	1%	0,27
31/08/11	09/09/11	1%	4,11
30/09/11	09/10/11	1%	4,25
31/12/11	09/01/12	1%	60,29
SOMATÓRIO			68,92

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no total de R\$ 63.770,89, para julgar as infrações 1, 3, 4, 5, 9, 10, 12 e 14 procedentes, as infrações 2, 6 e 13 procedentes em parte, as infrações 7 e 11 improcedentes e a infração 8 nula, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

A JJF recorreu para interposição do Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, mediante o qual aduz que todo o questionamento se girará em torno das Infrações nº 02 e 09, em que se alegou (i) recolhimento a menor de ICMS decorrente de erro na apuração de ICMS e (ii) omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito.

No que se refere a infração 02 defende que não há nenhum valor a pagar e produziu planilha denominada “Detalhe Infração 02”, com a pretensão de comprovar a inexistência de valores a pagar. E alude que:

“As mercadorias vendidas pelo Contribuinte possuem em diversas situações tratamento tributário diferenciado. A legislação estadual concede-lhe alguns benefícios, de sorte que em algumas hipóteses a sua carga tributária queda-se de 17% para 8,8% ou até mesmo 5,6%. Esse detalhamento em alguns casos não foi levado em consideração quando da autuação. E coloca as suas conclusões: - Quando da comparação entre a mercadoria fiscalizada e a tributação oferecida pela Autuada, notou-se que todas as mercadorias foram corretamente tributadas e, em alguns casos, até mesmo tributada a menor; - Tomemos por base a mercadoria circulada através da NF nº 3683: após colocar-se o correto NCM, notou-se que a mesma possui benefício fiscal, veiculado através do artigo 266, inciso I, alínea “a”, do RICMS/BA e Item 15.13 do Anexo I do Convênio ICMS 52/91, que implica redução da base de cálculo do Imposto. De igual modo, aludida informação consta do Livro de Registro de Saída de mercadoria na página 08, a indicar que foi oferecido à tributação com o tributo recolhido. Por fim, diferentemente do alegado, o tributo foi corretamente pago, não merecendo prosperar a autuação.”

Para a infração 09 o Recorrente alega, não existir presunção fiscal em favor do fisco e o Fisco infringe o art. 150, I da Constituição Federal e o art. 97 do CTN, quando impõe prática não estabelecida em lei, quando entende que a prática está submetida às normas fiscais de coincidência entre o valor constante da NF e o valor remetido pelas operadoras de cartão. Acrescenta que “*No presente caso, tem-se que as hipóteses não coincidentes entre pagamento em cartão de débito/crédito e emissão de NF no exato valor, mas cuja prova pode se dar de outra maneira, deve haver igual proteção pelo direito, sob pena de se tributar duplamente o que já foi pago pelo contribuinte. E é sobre essas excepcionalidades que versará a presente defesa, pois, conforme se comprova com os documentos em anexo, há cabal coincidência entre as vendas realizadas com cartão de crédito/débito, bastando um pouco de esforço interpretativo dos fatos para se concluir pela total improcedência da autuação.*” E junta a planilha “Detalhe Infração 09”, com os detalhes das operações.

E pede pela improcedência das infrações 02 e 09.

Os autos vieram conclusos para esta 1ª Câmara e foram determinadas diligências.

O processo foi encaminhado a ASTEC, por esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, às fls. 1.367/1.368, para realização de uma análise técnica acerca das informações e dos documentos probantes trazidos pela recorrente em confronto com a resposta da diligência apresentada pelo autuante. Foi posto os seguintes questionamentos: As afirmativas trazidas pela recorrente possuem o condão de elidir a acusação fiscal em relação às infrações 02 e 09? Se sim, deve o fiscal diligente apresentar demonstrativo da revisão efetuada.

A ASTEC apresentou, em 09/03/2020, o Parecer ASTEC Nº 00057/2019, com a seguinte conclusão:

“Em relação à infração 02, após as exclusões pelo autuante das notas fiscais 3859, 4135, 4233 e 4234, foram elaboradas novas planilhas com os valores devidos, conforme fls. 1.334 / 1.335.

Em relação à infração 09, tendo o autuado apresentado às fls. 1.360 / 1.364 Relação dos Documentos Fiscais x Informações Operações de Cartão de Crédito, onde se constata detalhamento das diferenças não consideradas pelo autuante e, como ficou comprovadas as operações realizadas, através casamento entre as operações TEF e os documentos fiscais, devendo o PAF ser encaminhado à INFRAZ de origem para ciência do autuado e do autuante, como solicitado pelo Senhor Relator. (...)”

VOTO

Observo que a decisão da 6ª JJF (Acórdão JJF Nº - Nº 0074-06/16 VD) julgou Procedente em Parte o Auto de Infração e reduziu a condenação do autuado de R\$ 136.738,43 para *o pagamento do imposto no valor total de R\$ 52.937,11, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 7.143,89 e 100% sobre R\$ 45.793,22, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b” e “d”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias no valor de R\$ 1.329,18 e multa percentual no valor de R\$ 9.504,60, previstas nos incisos IX, XI, XVIII, “c”, alterada pela Lei nº 8.534/02 e II, “d”, § 1º, do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.*

O presente Auto de Infração tem como objeto 14 infrações. Sendo que a autuada em sua defesa, na primeira instância reconhece como procedentes as infrações 1, 3, 4, 5, 10, 12 e 14. Assim, tais infrações não foram objeto de julgamento pela 1ª CJF e por consequência não será objeto de julgamento pelo CONSEF.

O presente julgamento do Recurso Voluntário tratará apenas das infrações 02 e 09. E o Recurso de Ofício, por sua vez, tratará das infrações 02, 06, 08, 11 e 13.

Das infrações 02 e 09 (Recurso Voluntário e de Ofício)

INFRAÇÃO 02 - Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, conforme o Anexo 2 do Auto de Infração. Exigido ICMS de R\$ 4.240,75, mais multa de 60%.

A JJF excluiu da infração em comento os valores atinentes às Notas Fiscais nºs 3859 e 4135, no valor de R\$ 105,91, de ocorrência de março de 2011 e R\$ 112,20, de abril de 2011, porque refere-se a mercadoria nelas consignadas, ventilador oscilante de parede, está relacionada no item “7”, do Anexo II do Convênio ICMS 52/91, fazendo jus a redução de base de cálculo, conforme alegado pelo deficiente. E julgou pela subsistência parcial da infração 02, no valor de R\$ 4.022,64.

Em relação a infração 02 o recorrente defende que não há nada a pagar e junta planilha denominada “Detalhe infração 02” e coloca as suas conclusões:

“ - Quando da comparação entre a mercadoria fiscalizada e a tributação ofertada pela Autuada, notou-se que todas as mercadorias foram corretamente tributadas e, em alguns casos, até mesmo tributada a menor; - Tomemos por base a mercadoria circulada através da NF nº 3683: após colocar-se o correto NCM, notou-se que a mesma possui benefício fiscal, veiculado através do artigo 266, inciso I, alínea “a”, do RICMS/BA e Item 15.13 do Anexo I do Convênio ICMS 52/91, que implica redução da base de cálculo do Imposto. De igual modo, aludida informação consta do Livro de Registro de Saída de mercadoria na página 08, a indicar que foi ofertado à tributação com o tributo recolhido. Por fim, diferentemente do alegado, o tributo foi corretamente pago, não merecendo prosperar a autuação.”

A 1ª CJF determinou, em 25/02/2019 diligência para análise técnica quanto as informações e os documentos trazidos pelo recorrente em confronto com a resposta da diligência apresentada pelo autuante e questiona: As afirmativas trazidas pela recorrente possuem o condão de elidir a acusação fiscal em relação às infrações 02 e 09? Se sim, deve o fiscal diligente apresentar demonstrativo da revisão efetuada.

A ASTEC apresentou, em 09/03/2020, o PARECER ASTEC Nº 00057/2019, com a seguinte conclusão: **Em relação à infração 02, após as exclusões pelo autuante das notas fiscais 3859, 4135, 4233 e 4234, foram elaboradas novas planilhas com os valores devidos, conforme fls. 1.334 / 1.335.**

Considerando que a mercadoria das Notas Fiscais n°s 3859 e 4135, 4233 e 4234, estão relacionadas no item “7”, do Anexo II do Convênio ICMS 52/91, fazendo jus a redução de base de cálculo, mantendo a subsistência parcial da infração 02, dando razão ao contribuinte, com os valores devidos conforme planilhas de fls. 1334/1335, tendo sido reduzido o valor da infração para R\$ 3.591,69. Portanto, o valor remanescente da infração é o seguinte:

DATA OCORR	DATA VENC	B. CÁLC	ALÍQ.	MULTA	VL JULG-JJF	VL JULG-CJF
28/02/11	09/03/11	150,00	17%	60%	25,50	25,50
31/03/11	09/04/11	322,71	17%	60%	54,86	54,86
30/04/11	09/05/11	2.535,00	17%	60%	430,95	0,00
31/07/11	09/08/11	13.430,71	17%	60%	2.283,22	2.283,22
31/08/11	09/09/11	2.511,00	17%	60%	426,87	426,87
31/10/11	09/11/11	1.412,35	17%	60%	240,10	240,10
31/12/11	09/01/12	3.300,82	17%	60%	561,14	561,14
Valor remanescente da infração 2					4.022,64	3.591,69

Da infração 09: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido pelas instituições financeiras e administradoras de cartão, conforme o Anexo 16 do Auto de Infração. Exigido imposto no valor de R\$ 45.793,22, mais multa de 100%.

A autuação da infração 9, consiste na omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis apuradas com base em levantamento das vendas pagas com cartão, nos meses de janeiro a dezembro de 2011.

Pelas regaras do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, tem-se que: “*declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*”.

Após a diligência da CJF a ASTEC, no Parecer ASTEC Nº 00057/ 2019, concluiu que: “*(...) Em relação à infração 09, tendo o autuado apresentado às fls. 1.360 / 1.364 Relação dos Documentos Fiscais x Informações Operações de Cartão de Crédito, onde se constata detalhamento das diferenças não consideradas pelo autuante e, como ficou comprovadas as operações realizadas, através de casamento entre as operações TEF e os documentos fiscais, devendo o PAF ser encaminhado à INFRAZ de origem para ciência do autuado e do autuante, como solicitado pelo Senhor Relator.*

Após a diligência ficou constatado nos documentos (*Relação dos Documentos Fiscais x Informações Operações de Cartão de Crédito*), às fls. 1360/1364 que as operações realizadas, através de casamento entre as operações TEF e os documentos fiscais que vendas pagas por meio de cartões de crédito e/ou débito devendo então ser afastada a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, pois o Recorrente através de planilha e documentos provou a improcedência dessa presunção.

Assim, entendo que não cabe aqui a aplicação da presunção da omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, porque restou comprovada que a Recorrente realizou venda cujo pagamento foi efetuado por mais de uma modalidade.

Dessa forma, após o parecer da ASTEC se mostram necessário se desconstituir em parte a presunção legal que embasou a exigência fiscal e, em consequência, a infração 9 subsiste em parte, no valor de R\$ 41.391,56 apontado abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data da Ocorrência	Data do Vencimento	ICMS
31/01/2011	09/02/2011	744,44
28/02/2011	09/03/2011	2.806,07
31/03/2011	09/04/2011	4.033,68
30/04/2011	09/05/2011	3.965,67
31/05/2011	09/06/2011	4.269,40

30/06/2011	09/07/2011	2.904,50
31/07/2011	09/08/2011	3.792,89
31/08/2011	09/09/2011	3.668,89
30/09/2011	09/10/2011	4.486,79
31/10/2011	09/11/2011	5.423,08
30/11/2011	09/12/2011	4.184,80
31/12/2011	09/01/2012	1.111,36
TOTAL		41.391,57

Assim, resta a infração 9 subsiste em parte, no valor de R\$ **41.391,57**

Passo a análise do Recurso de ofício.

Da infração 06: *Escriturou crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do referido crédito. Lançado ICMS no valor de R\$ 15.840,99, mais multa de 60%. Consta que o contribuinte se creditou de imposto relativo a antecipação parcial em período anterior ao do efetivo recolhimento, configurando, assim, a utilização extemporânea, conforme demonstrado no Anexo 6 do Auto de Infração.*

O objeto do Recurso de Ofício quanto a infração 06 é apenas em relação a incidência da multa de 60% que pela autuação foi aplicado o art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96 e a JJJ modificou a incidência da multa de 60% aplicado pelas regras do art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

O disposto no art. 42, II, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 10.847/07, dispõe:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...) II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal (grifo nosso);

(...) VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:

a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;

Como no caso dos autos a infração 06 não se trata de descumprimento de obrigação principal, o inciso correto para aplicação da multa de 60% é o VII, “a” e não o II, ‘f’, ambos do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Assim, após a alteração da capitulação da multa de 60% para art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96:

“VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno: a) quando da utilização indevida de crédito fiscal”, o valor merece ser modificado, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data de Ocorrência	Base de Cálculo	Percentual da Multa	Multa (R\$)
28/02/2011	5.651,78	60%	3.391,07
31/03/2011	5.651,78	60%	3.391,07
31/05/2011	4.537,43	60%	2.722,46
Valor Devido na Infração 06			9.504,60

Dito isto, resta mantido em parte a infração 06, no valor de R\$ 9.504,60.

Da infração 07: *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS – mesmo tendo sido emitida a nota fiscal com o lançamento do imposto – em operações interestaduais de aquisição de brindes, sem dolo, conforme o Anexo 7 do Auto de Infração. Exigido ICMS de R\$ 277,30, mais multa de 60%.*

Trata-se de operação de compra de Brindes, cujo RICMS-BA/97, à época, ao disciplinar as operações com brindes (Capítulo XLI), no seu art. 565, assim dispunha:

“Art. 565. O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final deverá:

I - lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

II - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida o IPI eventualmente lançado pelo fornecedor e fazendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, os mesmos dados do emitente da nota fiscal, bem como a seguinte expressão no corpo do documento fiscal: "Emitida nos termos do art. 565 do RICMS-BA";

III - lançar a Nota Fiscal referida no inciso anterior no Registro de Saídas, na forma regulamentar."

Compulsando os documentos acostado ao PAF, verifico que o autuado ao receber os brindes se creditou corretamente do imposto destacado no documento fiscal. Verificasse, nos autos, que o autuado não cumpriu as disposições do artigo 565, inc. I e II do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos. Dessa forma, entendo que não houve a utilização indevida de crédito fiscal.

Mantenho a Improcedência da infração 7.

Da infração 08: *Falta de recolhimento de ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2011), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, conforme o Anexo 8 do Auto de Infração. Foi lançado imposto no valor de R\$ 50.934,46, mais multa de 100%.*

Tendo a JJF declarado nula a infração 08, por cerceamento de defesa, por entender que houve insegurança na determinação da infração e do valor devido.

Nos autos restou evidente que:

- a)** no demonstrativo retificado de fls. 453 a 776, omissões de entradas e de saídas originalmente apuradas (R\$ 166.226,38 e R\$ 299.614,60 - fls. 41/42) passaram para R\$ 865.009,03 e R\$ 509.712,49, conforme fls. 503 a 554 e o autuado aduz que no novo levantamento não foram considerados os estoques iniciais e finais, bem como reitera os termos da defesa e pronunciamentos posteriores;
- b)** no levantamento quantitativo retificado não constam os saldos dos estoques existentes em 01/01/11 e 31/12/11. Fato que contradiz o levantamento inicial, no qual os estoques inicial e final foram considerados. Ademais, apesar de não constar estoques no novo levantamento, o autuante acostou ao processo os documentos de fls. 791 a 806, referentes ao estoque do autuado em 31/12/11;
- c)** no demonstrativo retificado de fls. 503 a 554 constam mais mercadorias que as relacionadas no levantamento original (fls. 41/42). Ademais, no demonstrativo original as mercadorias eram relacionadas por códigos em ordem crescente, ao passo que no levantamento retificado as mercadorias não se apresentam em ordem crescente;
- d)** majoração das omissões originalmente apuradas salta aos olhos, pois os aumentos foram superiores a, respectivamente, de 500% e 70%, o que denota insegurança na determinação do real montante devido, caso efetivamente exista imposto a recolher;
- e)** as infrações 8 e 9 tratam de omissões de operações de saídas de mercadorias ocorridas em um mesmo exercício, tendo sido a primeira apurada mediante levantamento quantitativo e a segunda por meio de levantamento das vendas pagas com cartão de crédito.

Assim, ante a insegurança na determinação do real montante devido e a dificuldade do exercício do direito de defesa, mantendo a Nulidade da infração 08, nos termos do art. 18, II e IV, "a" do PAF-BA/99.

Da infração 11: *Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Foi lançado imposto no valor de R\$ 16.530,46, mais multa de 100%. Consta que o contribuinte não registrou na escrita fiscal a nota fiscal indicada no Anexo 19 do*

presente *Auto de Infração*, por conta de omissão anterior de saídas de mercadorias tributáveis apurada justamente pela entrada não registrada.

No que tange a infração 11, veja-se: em janeiro de 2011 não houve o desembolso de R\$ 97.238,00, como foi considerado na ação fiscal, porque apesar do reconhecimento pelo autuado que não escriturou a entrada do veículo, o mesmo também afirma que o bem foi adquirido por financiamento bancário e os documentos de fls. 135 a 138 comprovam que o veículo foi adquirido mediante financiamento bancário, vencendo a primeira prestação em 15/04/2011, no valor de R\$ 1.635,06. Além disso, observo que as prestações subsequentes, conforme simulação à fl. 137, não superariam a importância de R\$ 2.352,47. E, pelo **Anexo 19 do Auto de Infração (fl. 69)**, constato que o autuante considerou como base de cálculo o valor total da aquisição do bem (R\$ 97.238,00).

Com efeito, como não restou comprovado o desembolso de recursos que autorizariam a presunção legal resta mantida a Improcedência da infração 11.

Da infração 13

Apenas é objeto do Recurso de Ofício, da infração em tela, a redução da multa de 10% para 1%, veja-se:

A multa, apontada na autuação, no valor de R\$ 689,22, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias não registradas, realmente não foi correta, porque pelo artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, essa penalidade fica reduzida de 10% para 1%, uma vez que o inciso IX, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, foi alterado pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15, passando a ter a seguinte redação:

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadorias ou serviços sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Assim, a infração 13 é Procedente em Parte, com a adequação da multa para R\$ 68,92, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	MULTA	VALOR
31/01/11	09/02/11	1%	0,27
31/08/11	09/09/11	1%	4,11
30/09/11	09/10/11	1%	4,25
31/12/11	09/01/12	1%	60,29
Total			68,92

Dito isto, mantenho o julgamento de Improcedência em parte da infração 13.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida no valor R\$ 58.938,28. Assim, o montanto do Auto de Infração é o seguinte:

INF	RESULTADO	VL HISTÓRICO	VL JULG-JJF	VL JULG-CJF	MULTA
01	PROCEDENTE	269,73	269,73	269,73	60%
02	PROC. EM PARTE/PROVIDO	4.240,75	4.022,64	3.591,69	60%
03	PROCEDENTE	84,00	84,00	84,00	60%
04	PROCEDENTE	774,97	774,97	774,97	60%
05	PROCEDENTE	1.193,18	1.193,18	1.193,18	60%
06	PROC. EM PARTE/N.PROVIDO	15.840,99	9.504,60	9.504,60	60%-
07	IMPROCEDENTE/N.PROVIDO	277,30	0,00	0,00	-
08	NULA/N.PROVIDO	50.934,46	0,00	0,00	-
09	PROC. EM PARTE/P.PROVIDO	45.793,22	45.793,22	41.391,57	100%
10	PROCEDENTE	140,00	140,00	140,00	-
11	IMPROCEDENTE/N.PROVIDO	16.530,46	0,00	0,00	-
12	PROCEDENTE	799,37	799,37	799,37	60%
13	PROC. EM PARTE/N.PROVIDO	689,22	68,92	68,92	-
14	PROCEDENTE	1.120,26	1.120,26	1.120,26	-
TOTAL		138.687,91	63.770,89	58.938,28	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.0901/13-0, lavrado contra **B2M EQUIPAMENTOS COMERCIAIS EIRELI – EPP (SOARES & ALBUQUERQUE LTDA. [ALASKA GASTRONOMIA – EPP]**), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 57.609,11**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 16.217,94 e 100% sobre R\$ 41.391,57, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b” e “d”, VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias no valor de **R\$ 1.329,18**, previstas no inciso IX e XVIII “c” e “d” Lei nº 7.014/96, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 agosto de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS